



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação da dependência química ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§1º A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será voluntária e precedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§2º O programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§1º Haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria da Administração Penitenciária poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Art. 4º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei será acompanhado, com o fim de avaliação do impacto na reincidência de práticas delitivas.

Parágrafo único. Para melhor verificação do impacto de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.

Art. 6º Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços para atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, fica autorizada, desde logo, a implementar o programa de que trata esta lei, por meio de sua Subsecretaria competente, com uso das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente dependência química da sociedade moderna em relação às drogas, aflige a todos e oferta grande risco, especialmente, à população mais jovem.

Não se pode negar que a dependência química traz grande sofrimento e muitas vezes é responsável pela dissolução de núcleos familiares.

Assim, as mazelas provocadas pelas drogas têm impacto em vários aspectos da sociedade, sendo que no campo econômico são observados prejuízos significativos. Haja vista que, em razão do vício, muitas pessoas, de todas as idades e classes sociais, deixam de ingressar, ou simplesmente são excluídos do mercado de trabalho.

Além disso, as drogas são responsáveis por inúmeras licenças médicas e até mesmo aposentadorias precoces.

As drogas têm forte relação com a insegurança pública e estão relacionadas com situações de violência e crimes.

O projeto em comento se espelha em projeto de lei de Ilustres Deputados de São

Paulo e tem como pilar a voluntariedade, em respeito aos ditames Constitucionais.

Destaca-se que inúmeros estudos internacionais apontam que o tratamento da dependência química diminui a reincidência em novos crimes.

Tratar o uso e abuso de drogas em presos, em um primeiro momento, constitui consequência natural do direito à saúde. Tal assertiva poderia gerar a seguinte objeção: os usuários e dependentes não envolvidos com crimes nem sempre conseguem os tratamentos almejados. É verdade, muitas famílias de dependentes químicos lutam por acesso integral à saúde e por tratamento para seus parentes vitimados, podendo parecer, em uma primeira análise, injusto, priorizar o indivíduo privado de liberdade.

Ocorre que o ganho social com a medida ora proposta se justifica, diante das evidências de que o tratamento do uso e abuso de drogas diminui a prática de crimes, e poderá favorecer a melhora da segurança pública.

O ideal seria que o sistema de saúde tivesse condições de contemplar os tratamentos a todos os presos que se mostrassem interessados; porém, sabe-se que, por enquanto, referido sistema não consegue, de forma plena, fazer frente à demanda.

Desta feita, as matérias sobre as quais trata este projeto de lei são sobre saúde e segurança pública, ou seja, de competência desta Casa de Leis, conforme dispõe o artigo 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, observa-se que o Distrito Federal tem as competências legislativas de Estados e Municípios, ou seja, em matérias de interesse regional e local, conforme definido na Constituição (art. 30,I).

Observa-se que diante da previsão de parcerias gratuitas, não se vislumbram aumentos de despesas.

Por tais razões, que vão ao encontro do interesse público, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de 2020.

Delegado Fernando Fernandes

Deputado Distrital – PROS-DF



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 05/05/2020, às 15:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0108749** Código CRC: **927AB378**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00016151/2020-11

0108749v19



PROPOSIÇÃO - PL 1199/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120468 Código CRC: 6E3F30A1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016151/2020-11

0120468v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, "b") e **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/05/2020, às 15:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0120472** Código CRC: **E493B126**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016151/2020-11

0120472v3